



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.005856/2004-38
Recurso n° 161.853 Voluntário
Acórdão n° 3301-00.065 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2009
Matéria IRPF - Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente DANIEL ADOLPHE ROSENTHAL
Recorrida 2ª Turma/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se definitivamente consolidada na esfera administrativa a matéria não contestada de forma expressa na impugnação, de sorte que não se conhece da arguição apresentada somente na peça recursal em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição.

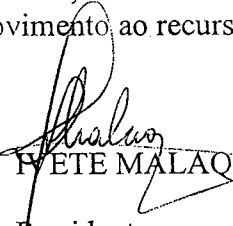
VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REMESSAS DE RECURSOS AO EXTERIOR. PROVA INDICIÁRIA.

Para caracterizar a infração de omissão de rendimentos a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador.

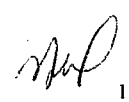
Recurso Provido.

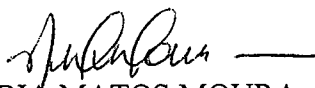
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO conhecer das alegações relativas a infração de multa isolada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


FETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

03 JUN 2009




NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, José Raimundo Tosta Santos, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Silvana Mancini Karam e Vanessa Pereira Rodrigues Domene. Fez sustentação oral o Dr. Daniel Miotto, OAB/SP nº 248456.

Relatório

DANIEL ADOLPHE ROSENTHAL, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, mediante Acórdão DRJ/BEL nº 01-6.691, de 18/09/2006, fls. 227/232, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 237/270.

Mediante Auto de Infração, fls. 170/176, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$180.821,17, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/09/2004.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de fevereiro a julho de 1999 e setembro a dezembro de 1999 e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão (multa isolada), nos meses de novembro e dezembro de 1999.

Insta frisar que o acréscimo patrimonial a descoberto foi caracterizado por remessas de recursos ao exterior (fatos apurados durante as investigações do “Caso Banestado”, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 107/206, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

- a) *Reclama da ilegalidade do lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários.*
- b) *Nunca operou em qualquer transação que envolva remessa de divisas ao exterior e, por isso, nega veementemente ter praticado as operações mencionadas.*
- c) *O procedimento fiscal instaurado contra o Impugnante afronta de forma inequívoca os princípios da legalidade e da segurança jurídica.*
- d) *Houve erro na identificação do sujeito passivo, visto que o Impugnante nunca abriu conta nos Estados Unidos e visto que o nome do Impugnante é Daniel Adolphe Rosenthal, e não Daniel*

Estados Unidos. Além disso, no documento de fls. 11 o endereço identificado já não pertencia mais ao Impugnante (presumir-se-ia que este endereço tenha sido obtido pelo órgão fiscalizador, que supostamente presumiu que o requerente tenha realizado operações no exterior). Não consta o CPF do Impugnante no documento de fl. 11.

e) Apesar do impugnante não entender de Movimentação Financeira Internacional, um exame do documento "Operações da Representação Fiscal nº 48/04" mostra claramente que os valores foram movimentados unicamente em bancos/contas existentes nos Estados Unidos da América, não estando assim comprovado a relação destes valores com o fisco brasileiro, o que não possui legitimidade para qualquer imposição com base em tais valores.

f) Não se pode aceitar registro de movimentação financeira, depósitos bancários, para efetuar tributação, tendo em vista que os tribunais competentes afastaram tal possibilidade (súmula 182 do extinto TRF).

g) A Lei 7.713/88 instituiu o regime de cobrança mensal do imposto de renda para as pessoas físicas. Considerando que a declaração do imposto de renda apresentada pelo sujeito passivo espontaneamente ao fisco, com o recolhimento do imposto devido, constitui lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, ter-se-ia decaído o poder de lançar qualquer diferença referente a data anterior a cinco anos contados da ciência do Auto de Infração (28/10/2004).

h) O item "9" – Deduções pleiteadas na DIRPF, referente ao mês de maio, deveria trazer o valor de R\$2.132,58, e não R\$117.017,58.

i) Omitiu-se o saldo em dinheiro (R\$20.000,00), que deveria constar no item "6" – saldo disponível do mês anterior, no mês de janeiro de 1999, montante declarado na DIRPF relativa ao ano-calendário 1998.

A DRJ Belém/PA julgou, por maioria de votos, procedente em parte o lançamento para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto do mês de maio de 1999 para R\$13.457,51 e determinou a imediata cobrança da multa isolada.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Considera-se omissão de rendimentos evidenciada pelos sinais exteriores de riqueza caracterizados pelos dispêndios relativos a remessas de valores para terceiros, em valores incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 29/11/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 235, o contribuinte apresentou, em 28/12/2006, Recurso Voluntário, fls. 237/270, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, acrescentando, em apertada síntese, o que se segue:

 3

Engana-se o acórdão recorrido ao afirmar que não houve impugnação da multa isolada. Ao impugnar todos os lançamentos constantes no Auto de Infração é evidente que, caso seja dado provimento ao recurso, a multa decorrente destes lançamentos não poderá prosperar.

O acórdão proferido pela DRJ optou por não entrar no mérito da autoria da suposta movimentação financeira no exterior, limitando-se a descrever os procedimentos adotados nos autos do processo judicial e concluindo pela culpa do recorrente sem oportunizar seu direito constitucional de ampla defesa.

O recorrente efetuou pela Internet uma rápida pesquisa, conseguindo sem nenhuma dificuldade localizar vários Daniel Rosenthal nos Estados Unidos, na França e inclusive no Brasil.

A multa aplicada tem caráter confiscatório e viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do relatório acima, verifica-se que no Auto de Infração foram imputadas ao contribuinte duas infrações, a saber: acréscimo patrimonial a descoberto e multa isolada por falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão.

Em sua decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, por entender que a multa isolada não havia sido impugnada, determinou a imediata cobrança do crédito tributário correspondente a tal infração.

Ato contínuo, a autoridade jurisdicionante do contribuinte procedeu, conforme extrato, fls. 234, a transferência do crédito relativo à multa isolada para o processo número 10283.006873/2006-54, de modo que permaneceu controlado por este processo apenas o crédito tributário corresponde a infração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Em seu recurso, o contribuinte se manifesta contrariamente à decisão da autoridade julgadora de primeira instância, afirmando que houve impugnação da multa isolada e que no caso de provimento ao recurso, a multa decorrente do lançamento não poderia prosperar.

De pronto, cumpre esclarecer que a multa isolada é decorrente da falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão, de sorte que não tem nenhuma relação com a infração de acréscimo patrimonial a descoberto. Assim, diferentemente do que imagina a defesa, a exoneração da infração de acréscimo patrimonial a descoberto não implica em cancelamento da multa isolada, e sim, da multa de ofício incidente sobre a exigência correspondente à infração de acréscimo patrimonial a descoberto.



Por outro lado, verifica-se da leitura da impugnação que a multa isolada por falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão não foi, de fato, contestada em primeira instância, de sorte que a apreciação de tal matéria, em sede de Recurso Voluntário, não mais é possível, em razão da incidência do instituto da preclusão e em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ademais, deve-se frisar que o processo 10283.006873/2006-54, que destinava-se à cobrança do crédito tributário referente a multa isolada, encontra-se arquivado, desde 31/08/2007.

Nestes termos, em razão da preclusão, não serão analisadas neste voto as alegações trazidas pela defesa, relativas à infração de falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão – multa isolada.

Passa-se, portanto, ao exame da infração de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, que restou evidenciada por remessas de recursos ao exterior, conforme apurado durante as investigações do “Caso Banestado”, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento.

No recurso, assim como durante o procedimento fiscal e na fase de impugnação, o contribuinte nega ter efetuado remessas de recursos ao exterior.

Já a autoridade fiscal, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 171/173, assim se pronunciou:

Apesar de negar a prática da operação, os documentos enviados pela COFIS, oriundos da Justiça Federal, 2ª Vara Criminal de Curitiba, atestam ser o Sr. Daniel Rosenthal ordenante ou remetente do montante de US\$64.962,04, cujas operações financeiras foram realizadas através do Banco Chase de Nova York, por meio da conta/subconta Beacon Hill Service Corporation – BHSC.

A lide que se impõe, portanto, gira em torno de se saber se existem nos autos documentos que comprovem de forma inequívoca que o contribuinte efetuou as remessas de recursos ao exterior, conforme discriminado na Descrição dos Fatos do Auto de Infração, fls. 171.

Para o estudo que se propõe vale destacar que o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito, estabelece que a autoridade fiscal deve instruir o Auto de Infração com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito imputado ao contribuinte.

Art. 9.º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Deve-se, ainda observar que o direito probatório brasileiro consagra a possibilidade de uso da prova indiciária. Entretanto, no caso do uso das provas indiciárias (indiretas), é ônus do agente fiscal contextualizar os elementos de prova juntados, tratando de articulá-los de forma tal a demonstrar a inequívoca conduta ilícita do contribuinte (se do cruzamento dos elementos de prova coletados não resultar como possível apenas aquele resultado afirmado pelo agente fiscal, sem vigor restará o cenário construído, o que, via de regra, demanda aprofundamento da investigação).

No presente caso, a autoridade fiscal na Descrição dos Fatos afirma que os documentos oriundos da Justiça Federal (2ª Vara Criminal de Curitiba) são suficientes para atestar que o contribuinte realizou as remessas em questão.

Entretanto, do exame dos documentos que compõe o processo verifica-se que o nome do recorrente - Daniel Adolphe Rosenthal - somente é mencionado na relação de fls. 11/13, elaborada pela Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463/04. Nos documentos oriundos da Justiça Federal o nome do recorrente não é mencionado sequer uma única vez.

Ora, tal relação, fls. 11/13, em que pese ter sido elaborada por Equipe Especial de Fiscalização, constituída por Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não é prova suficiente de que o contribuinte de fato tenha realizado as operações ali indicadas.

Sabe-se que as informações constantes da referida relação elaborada pela Equipe Especial de Fiscalização foram extraídas das planilhas eletrônicas recebidas das autoridades americanas, nas quais constam os movimentos a débito e a crédito das conta e subcontas da Beacon Hill Service Corporation. Tem-se, portanto, como certo que o nome Daniel Rosenthal foi de fato mencionado como ordenante e remetente das remessas de recursos ao exterior, nos documentos que se encontram transcritos nas planilhas eletrônicas encaminhadas ao governo brasileiro pelas autoridades americanas.

É certo, ainda, que nas mencionadas planilhas eletrônicas o nome Daniel Rosenthal vinha acompanhado de endereço, no qual o recorrente já residiu, de modo que são fortes os indícios de o contribuinte ter realizado todas as operações apontadas no Auto de Infração. No entanto, tais fatos são apenas indiciários. Não se pode descartar a possibilidade de uso indevido do nome do contribuinte.

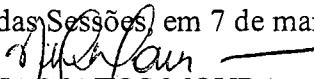
Vale ressaltar que não restou comprovado nos autos que o contribuinte seja titular de conta-corrente no exterior, tampouco, foram acostados aos autos documentos assinados pelo recorrente ou mesmo fornecidos por instituições financeiras brasileiras ou americanas, os quais indicassem o contribuinte como remetente ou beneficiário de recursos ao exterior. O nome Daniel Rosenthal aparece nas ordens de pagamentos por indicação dos titulares das contas e subcontas da Beacon Hill Service Corporation (doleiros). Tais informações não são inteiramente confiáveis, dado que os doleiros poderiam, na intenção de encobrir o verdadeiro titular dos recursos, mencionar um nome qualquer.

Desta forma, tem-se que os elementos trazidos pela autoridade fiscal aos autos não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que o contribuinte realizou as remessas de recursos ao exterior, de sorte que não pode prosperar a infração de omissão de rendimentos evidenciada por acréscimo patrimonial a descoberto.



Ante o exposto, VOTO por não conhecer das alegações relativas a infração de multa isolada por ser matéria preclusa e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009


NÚBIA MATOS MOURA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10283.005856/2004-38
Recurso nº 161.853 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3301-00.065.

Brasília,


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional